

LEI Nº 311 DE 11 DE JUNHO DE 2026.

**CRIA A ÁREA DE PROTEÇÃO
AMBIENTAL DENOMINADA APA
DO IGARAPÉ DO SÃO FRANCISCO
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, Estado do Amazonas, **JANDER PAES DE ALMEIDA**, no uso de suas atribuições legais, que lhe são conferidas no art. 78, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores, por seus representantes legais, aprovou, e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º Fica criada a Área de Proteção Ambiental do Igarapé do São Francisco, localizada na Zona Urbana do Município de São Sebastião do Uatumã, dividindo o bairro Centro e o bairro São Francisco, com ***perímetro de 5. 187,00 m. (cinco mil, cento e oitenta e sete metros), área total de 291.501,00 m², (duzentos e noventa e um mil, quinhentos e um metros quadrados)***, descrita com base na Imagem, processo 02/2026 (em anexo) e plotado na Base Cartográfica do Município de São Sebastião do Uatumã.

Art. 2º A APA do Igarapé do São Francisco é delimitada com os seguintes limites e coordenadas geográficas:

§1º As coordenadas aqui descritas estão georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro, coordenadas E m e N m, e representadas no Sistema Geográficos brasileiro, referenciadas ao Meridiano Central -57, tendo como DATUM WGS84 SIRGAS 2000 UTM ZONA 21 SUL. Todos os azimutes e distâncias, área e perímetro foram calculados no plano de projeção UTM utilizando o software QGIS 3.16, onde foram feitos os geoprocessamentos de dados geográficos, de acordo com o mapa

temático da área em anexo. Para realização deste trabalho foi utilizado informações do sistema de geoprocessamentos de dados do **INPE**-Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais e **IBGE** - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.

I. Tabela 1 - COORDENADAS EM UTM WGS84 DATUM SIRGAS 2000 ZONA 21 SUL

COORDENADAS EM UTM WGS84 DATUM SIRGAS 2000 ZONA 21 SUL			
	Longitude E	Latitude S	Azimuthes
PT			
1	403194.3792476022	9716409.561796822	102.15097664772833
2	403271.55613230634	9716392.944671761	120.61776061879361
3	403346.40411261306	9716348.648377625	128.50115944019387
4	403378.56902426697	9716323.062188901	137.95199647858107
5	403391.56535460945	9716308.652598381	156.48181758338492
6	403412.19649610197	9716261.245368175	196.54513436251858
7	403361.237357032	9716089.706527008	103.47677491661368
8	403458.52975867677	9716066.39039489	143.55597596732636
9	403513.2314420907	9715992.314068452	145.03140940807722
10	403551.43436033896	9715937.690939303	150.5589916531521
11	403560.88287704176	9715920.950550059	165.99924385861183
12	403568.07482064207	9715892.106861427	174.91923193648762
13	403570.11421310744	9715869.168962866	181.5407863510278
14	403569.55302532506	9715848.305628892	189.73482778188057
15	403565.5164377743	9715824.776744405	198.11257015934544
16	403559.3208883232	9715805.835510131	202.9451609268963
17	403547.14515774604	9715777.074781945	228.95372258402688
18	403463.4001542672	9715704.15752431	191.93213045494423
19	403447.19185610296	9715627.456835179	194.81572213008428
20	403432.0851865532	9715570.34384716	293.6160866711359
21	402967.7013532507	9715773.383443734	200.54712670535437
22	402948.32649713027	9715721.69268877	113.37499314940764
23	403417.39821392484	9715518.950250058	119.27117546543593
24	403684.6210426204	9715369.168513615	111.40369205724663
25	403921.1304008218	9715276.463928252	10.531918814105293
26	403929.1423416742	9715319.558496555	286.84194694867193
27	403774.87699934345	9715366.25721115	301.4139300303122
28	403729.0546533193	9715394.242584318	305.4386577844755
29	403649.17607386585	9715451.090488423	16.778821099526105
30	403666.8600528656	9715509.740995944	358.1032260918337
31	403664.36832105287	9715584.981148716	358.92622227855
32	403663.72887310176	9715619.097501336	31.76267653970838
33	403772.3212116411	9715794.494029379	335.0270686092059
34	403750.5451109579	9715841.250687003	343.989709584651
35	403681.81744746683	9716080.770167846	253.0615002496852
36	403668.7796506473	9716076.799410947	253.6159961605424
37	403651.61450173706	9716071.75263984	274.7914058147896
38	403630.25024069345	9716073.543419836	299.9220081316784
39	403614.16105221154	9716082.803338926	316.52339909498613
40	403598.85743117996	9716098.943186337	345.8073321735058
41	403563.7160492897	9716237.895345375	80.20406260686003
42	403704.39320178854	9716262.184236592	327.76735947372566
43	403666.6337076809	9716322.06960972	333.65308961238645
44	403638.2366210102	9716379.408511145	349.3154023772539
45	403624.919015017	9716449.993951358	256.2333855234416
46	403441.1118293328	9716404.960123785	338.55770677071797
47	403418.2819623044	9716463.088737974	343.5382315246077
48	403405.55405991746	9716506.16294043	254.17239977299786
49	403292.65454059315	9716474.15684849	343.03832601672747
50	403273.15667087416	9716538.084417757	253.8855914612326
51	403109.85854413314	9716490.906345336	175.16760534936748
52	403115.6062098418	9716422.92022629	99.624724483007

§2º A APA é delimitada ao seu entorno pelas seguintes ruas e comprimentos aproximados: Rua Justino de Melo, 475,95 metros; Capitão Silvino, 709,61 metros; rua maravilha trecho de 156,16 metros; rua São Sebastião trecho 354,02 metros; Travessa da rua São Sebastião à Estrada São Francisco, trecho de 75,94 metros; rua

Estrada São Francisco, 133,77 metros; rua Beco do Aluísio, 72,58 metros; rua Raimundo Viana 95,39 metros; rua Jeco Monteiro, 106,27 metros; rua Simplicio da Silva, 178,27 metros; rua Osvaldo Monteiro, 182,63 metros; rua Luiz Gomes Sarrazin, 133,78 metros; rua Miguel Monteiro, 243,80 metros; rua Antônia Monteiro, 288,32 metros; rua União, 369,79 metros; rua São Francisco, 416,00 metros.

Art. 3º A Área de Proteção Ambiental do Igarapé do São Francisco tem por objetivo:

- I. a revitalização do Igarapé do São Francisco;
- II. a conservação e preservação da qualidade ambiental e manutenção do equilíbrio ecológico para a melhoria da qualidade de vida e o bem-estar da população;
- III. a preservação e conservação da área de preservação permanente- APP;
- IV. disciplinar o parcelamento, o uso e a ocupação do solo no perímetro da APA, de modo compatível com os objetivos da unidade de conservação, com o Plano de Manejo, com a legislação urbanística municipal e com as normas ambientais aplicáveis;
- V. a recuperação de áreas degradadas;
- VI. a manutenção e melhoria da qualidade da água do igarapé;
- VII. recuperar e proteger a nascente, a vegetação ciliar que protege suas margens;
- VIII. combater a degradação e poluição em todas as suas formas;
- VIX. manter a limpeza e o paisagismo natural.
- X. fazer o reflorestamento nas áreas que forem necessárias.

Parágrafo único A APA do Igarapé do São Francisco, poderá ser utilizada como espaço público para:

- I. Bosque de Ciência;
- II. Área verde;
- III. Espaço para aulas de Educação Ambiental;
- IV. Parque Natural;
- V. Praças e Jardins;
- VI. Balneário Natural;
- Vil. Instalação de Ciclovias.

Art. 4º A APA do Igarapé do São Francisco constitui unidade de conservação de uso sustentável, podendo abranger áreas públicas e privadas, áreas de preservação permanente e demais espaços especialmente protegidos, nos limites definidos no Art.

2º desta Lei, observadas as restrições ambientais, urbanísticas e administrativas aplicáveis.

Parágrafo único. A inclusão de imóvel privado no perímetro da APA não implica, por si só, transferência de domínio ao Poder Público, desapropriação automática ou supressão integral do direito de propriedade, sem prejuízo da imposição de limitações administrativas compatíveis com a legislação ambiental.

Art. 5º É proibido na APA do igarapé do São Francisco:

- I. descarte de resíduos sólidos de qualquer natureza;
- II. esgotamento sanitário e efluente de qualquer natureza resultantes de atividades humanas;
- III. provocar incêndios;
- IV. queimadas sem autorização do órgão gestor da APA;
- V. a supressão de vegetação sem autorização do órgão competente.

Art. 6º As construções, reformas, ampliações e intervenções no perímetro da APA deverão observar as normas ambientais, urbanísticas e edilícias aplicáveis, o Plano de Manejo, quando aprovado, e dependerão das autorizações e licenças exigíveis pelos órgãos competentes.

Parágrafo único Intervenções em área de preservação permanente somente poderão ocorrer nas hipóteses legalmente admitidas, especialmente nos casos de utilidade pública, interesse social ou baixo impacto ambiental, mediante autorização do órgão ambiental competente.

Art. 7º Poderão ser classificadas como áreas de risco sanitário, ambiental, geológico ou hidrológico, mediante estudo técnico específico, as áreas situadas no perímetro ou no entorno da APA que apresentem risco de poluição, alagamento, erosão, deslizamento, instabilidade do solo ou comprometimento da segurança da população.

Art. 8º O parcelamento, o uso, a ocupação e a transferência de imóveis situados no perímetro da APA deverão observar as restrições ambientais, urbanísticas e administrativas aplicáveis, o Plano de Manejo, quando aprovado, e a legislação municipal, estadual e federal pertinente.

Parágrafo único. Eventual aquisição, desapropriação ou incorporação de imóveis privados ao patrimônio público dependerá de procedimento próprio, assegurada, quando cabível, justa e prévia indenização.

Art. 9º O Poder Público Municipal poderá elaborar projetos, captar recursos e adotar medidas destinadas à regularização ambiental, urbanística e fundiária das áreas inseridas no perímetro da APA, inclusive, quando tecnicamente indispensável, para fins de aquisição, reassentamento ou desapropriação de imóveis.

§1º A retirada, realocação ou reassentamento de famílias dependerá de prévio procedimento administrativo individualizado, estudo técnico, contraditório, ampla defesa e disponibilização de alternativa habitacional adequada, quando cabível.

§2º Eventual desapropriação dependerá de declaração de utilidade pública ou interesse social, avaliação prévia, processo regular e indenização na forma da Constituição Federal e da legislação específica.

Art. 10. O Poder Público Municipal poderá, observada a legislação aplicável, adotar medidas administrativas, urbanísticas e fundiárias relativas a imóveis urbanos que não cumpram sua função social, inclusive para fins de políticas habitacionais, reassentamento de famílias ou proteção ambiental.

Parágrafo único. A desapropriação somente poderá ocorrer mediante procedimento próprio, declaração de utilidade pública ou interesse social, avaliação do imóvel, devido processo legal e indenização na forma da legislação aplicável.

Art. 11. O poder público poderá implementar obras de infraestrutura de segurança, utilidade pública, social e ambiental no perímetro da APA, com licença do órgão Ambiental competente.

Art. 12. A gestão da APA competirá à Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Controle Ambiental — SEMDECAM, com apoio do Conselho Municipal de Meio Ambiente — COMAM.

§1º Poderão ser celebrados instrumentos de cooperação, parcerias ou convênios para atividades de apoio, educação ambiental, estudos técnicos, recuperação ambiental e serviços acessórios.

§2º É vedada a transferência a particulares do exercício do poder de polícia ambiental, incluindo fiscalização coercitiva, autuação, aplicação de sanções, embargos, interdições e apreensões.

Art. 13. O órgão ambiental competente poderá determinar a adequação, regularização ou retirada de tubulações, ligações clandestinas ou lançamentos irregulares de esgoto, efluentes ou resíduos líquidos na rede de drenagem ou diretamente no Igarapé do São Francisco, observada a legislação ambiental e sanitária aplicável.

Parágrafo único. As medidas deverão ser precedidas, de fiscalização, notificação do responsável, prazo razoável para regularização e decisão administrativa fundamentada, salvo risco iminente devidamente comprovado.

Art. 14. O Município poderá promover a elaboração ou atualização do memorial descritivo, do georreferenciamento e dos estudos técnicos necessários à identificação, delimitação, regularização e gestão da APA.

Parágrafo único. A apuração de eventual irregularidade em títulos de propriedade ou registros imobiliários dependerá de procedimento administrativo próprio ou medida judicial cabível, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. As construções, reformas, ampliações ou intervenções realizadas irregularmente no perímetro da APA sujeitarão o infrator às sanções administrativas, civis e ambientais cabíveis.

Parágrafo único. A demolição, remoção, embargo ou interdição dependerá de procedimento administrativo, com notificação, decisão fundamentada, contraditório e ampla defesa, ressalvadas hipóteses de risco iminente devidamente comprovado.

Art. 16. A fiscalização do cumprimento desta Lei competirá à SEMDECAM, sem prejuízo da atuação de outros órgãos competentes, observadas as normas ambientais federais, estaduais e municipais aplicáveis.

Parágrafo único. A aplicação de penalidades dependerá de processo administrativo, assegurados o contraditório, a ampla defesa e recurso ao COMAM, na forma do regulamento.

Art. 17. Os valores das licenças, autorizações e multas por infração administrativa ambiental a esta Lei serão depositadas no Fundo Municipal de Meio Ambiente – FMA.

Art. 18. Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber.

Art. 19. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, observadas a disponibilidade orçamentária e financeira, a Lei Complementar nº 101/2000, o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único. A ação governamental que acarretar aumento de despesa deverá ser precedida de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e declaração de adequação orçamentária e financeira, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revoga-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ, em 11 de Junho de 2026.

JANDER PAES DE ALMEIDA
Prefeito

Tornando público por afixação no Quadro de Avisos da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, em 11 de junho de 2026, através de Instrução Normativa em conformidade com o disposto na Lei Orgânica do Município de São Sebastião do Uatumã e publicado no Diário Oficial dos Municípios do Amazonas.